



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Tribunal Pleno .....	1
Acórdão .....	1
Juízo Singular .....	4
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	4
Decisão Singular .....	4
Conselheiro Jerson Domingos .....	27
Decisão Singular .....	27
ATOS PROCESSUAIS .....	31
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	31
Despacho .....	31
Intimações .....	31
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	32
Despacho .....	32
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	33
Despacho .....	33
Conselheiro Jerson Domingos .....	33
Despacho .....	33
Conselheiro Marcio Monteiro .....	34
Despacho .....	34
Conselheiro Flávio Kayatt .....	35
Despacho .....	35
ATOS DO PRESIDENTE .....	36
Atos de Gestão .....	36
Extrato de Contrato .....	36

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 1961/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9615/2013/001  
PROTOCOLO: 1846985  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA  
ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, OAB/MS 13.091, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, OAB/MS 21.683 E OUTROS  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – VALOR DA SANÇÃO – EXCESSIVO**

#### – MINORAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Não cabe isenção da multa aplicada quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, configurada nas hipóteses de excludente de responsabilidade pela infração, previstas na Lei desta Corte de Contas: situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. Verificado que o valor da multa arbitrada mostra-se excessivo, ultrapassando o limite de trinta UFERMS, impõem-se a reforma da decisão para minoração da sanção no valor máximo permitido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bataguassu/MS à época, Senhor Pedro Arlei Caravina, e alterar a Deliberação AC01-G.JRPC-485/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1582, do dia 10 de julho de 2017, no seguinte sentido: a) Atenuar a multa imposta no “item III” ao limite total de 30 (trinta) UFERMS, conforme determinado pela Lei Complementar nº 160/12; b) Manter inalteradas os demais itens.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 1967/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9628/2013/001  
PROTOCOLO: 1839178  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA  
ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, OAB/MS 13.091, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, OAB/MS 21.683 E OUTROS  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – VALOR DA SANÇÃO – EXCESSIVO – MINORAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.**

Não cabe isenção da multa aplicada quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, configurada nas hipóteses de excludente de responsabilidade pela infração, previstas na Lei desta Corte de Contas: situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. Verificado que o valor da multa arbitrada mostra-se excessivo, ultrapassando o limite de trinta UFERMS, impõem-se a reforma da decisão para minoração da sanção no valor máximo permitido.

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bataguassu à época, Senhor Pedro Arlei Caravina, e alterar a Decisão Singular DSG-G.JRPC5002/2017 no sentido de: a) Atenuar a multa imposta no “item IV” ao limite total de 30 (trinta) UFERMS; b) Manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2057/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/76346/2011/001  
PROTOCOLO: 1600477  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR - REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA - RAZÕES RECURSAIS - ACÚMULO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - INFRAÇÃO - ARGUMENTOS INSUFICIENTES - DESPROVIMENTO.**

O acúmulo de serviço no Município não caracteriza motivo capaz de excluir a penalidade imposta em razão da infração por atraso no envio de documentos a esta Corte. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG - G.JRPC -3469/2014, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2061/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/76350/2011/001  
PROTOCOLO: 1600431  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - PROFESSORA - REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA - RAZÕES RECURSAIS - ACÚMULO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - INFRAÇÃO - ARGUMENTOS INSUFICIENTES - DESPROVIMENTO.**

O acúmulo de serviço no Município não caracteriza motivo capaz de excluir a penalidade imposta em razão da infração por atraso no envio de documentos a esta Corte. Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG - G.JRPC -3468/2014, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2116/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12060/2015/001

PROTOCOLO: 1734330  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS  
EMBARGANTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.**

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade do Acórdão AC00/2667/2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2142/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/52909/2011/001  
PROTOCOLO: 1425950  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
RECORRENTE: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ATO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - MULTA - NÃO REGISTRO - ARGUMENTOS INSUFICIENTES - NÃO PROVIMENTO.**

Verificado que as razões da contratação são totalmente diversas dos motivos apresentados no Recurso e que não se demonstrou a necessidade temporária de excepcional interesse público, é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, devendo manter inalterada a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-378/2012, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2144/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6939/2016/001  
PROTOCOLO: 1942951  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA INTEMPESTIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - DEFICIÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - ALEGAÇÃO INSUFICIENTE - DESPROVIMENTO.**

Basta omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1226/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1747, do dia 03 de abril de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2234/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5170/2013/001

PROTOCOLO: 1887869

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES (OAB/MS 13.997) LUIZ FELIPE

FERREIRA (OAB/MS 13.652) DRÁUSIO JUCA PIRES (OAB/MS 15.010)

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA SANÇÃO – RAZÕES INSUFICIENTES – PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA SANÇÃO – VALOR – LIMITE LEGAL – MINORAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.**

A alegação de ausência de prejuízo ao interesse e ao erário público e de inexistência de má-fé por parte do responsável não tem o condão de descaracterizar a irregularidade consubstanciada pela inobservância aos prazos legais para a remessa de documentos. Do mesmo modo, afasta-se a alegação de ausência de previsão de multa por tal infração no Regimento Interno vigente à época da contratação diante de verificada expressa autorização da sanção nos casos de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação. Verificado o excesso do valor da multa aplicada em relação ao limite legal, impõe-se a reforma da decisão quanto ao pedido alternativo para minoração da sanção.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bataguassu, Pedro Arlei Caravina, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.FEK – 19010/2017, reduzindo-se de 120 (cento e vinte) UFERMS para 30 (Trinta) UFERMS a multa aplicada pela remessa intempestiva do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 19/2013, mantendo-se inalterados os demais termos da citada Decisão.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de outubro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2597/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/00876/2016/001

PROTOCOLO: 1816831

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

RECORRENTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA NO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS – AUSÊNCIA DE PROVA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO – INDEPENDE DE DOLO OU CULPA – DESPROVIMENTO.**

A alegação de falha no sistema de transmissão de dados à época do envio dos documentos desacompanhada de prova não é capaz de afastar a sanção decorrente da remessa intempestiva de documentos, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 13/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2599/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03061/2012/001

PROTOCOLO: 1743869

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

RECORRENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – COMPROVAÇÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A apresentação de documentos e justificativas que comprovam a regularidade do ato de admissão, que preenche os requisitos legais vigentes, motiva o provimento do recurso interposto, para registrar o ato e excluir as multas aplicadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G. JD – 709/2015, nos seguintes termos: pelo Registro do Ato de Admissão do Servidor Sr. Ivo Ribeiro; e extinguir as multas aplicadas pelas letras “a” e “b” da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2600/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10006/2014/001

PROTOCOLO: 1896249

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A apresentação dos documentos referentes à execução financeira do contrato que demonstram o correto cumprimento das etapas de empenho, liquidação e pagamento, motiva a reforma da decisão recorrida para declarar a

regularidade da terceira fase e excluir a multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD 21787/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1711, do dia 05 de fevereiro de 2018, no sentido de modificar o comando do item "I" para declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 203/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa D & B Comércio Atacadista de Confeções Ltda. - EPP (consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013); e também, excluir os comandos dos itens "II e III", referente à multa, tendo em vista que não mais subsistem seus fundamentos.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2603/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10393/2014/001

PROTOCOLO: 1958782

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DE DOLOU OU MÁ-FÉ – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – OMISSÃO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.**

A simples omissão ao dever de prestação de contas dentro do prazo é suficiente para que a penalidade seja imposta, sendo admitida a exclusão de responsabilidade apenas quando comprovada uma das hipóteses previstas na Lei Complementar desta Corte, sendo quando o atraso decorrer de situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 8998/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1867, do dia 26 de setembro de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido. Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Secretaria das Sessões, 11 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9037/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1639/2018

PROTOCOLO: 1887701

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise do ato de aposentadoria voluntária concedida a **ANTONIA ROBALDO GAUTO**, CPF nº 555.643.561-87, nascida em 30/08/1957, Matrícula nº 1307, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica através da Análise **ANA – DFAPGP – 4800/2019 (peça nº 13)** e o Representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer **PAR – 4ª PRC – 12084/2019 (peça nº 14)** manifestaram-se pelo **REGISTRO** do Ato de Pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Os proventos foram fixados na sua proporcionalidade, de acordo com as normas constitucionais e legais.

A aposentadoria voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 41 da LC 049/2015, tendo sido concedida por meio da Portaria nº 058/2017, publicada em 10/11/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul – MS, edição nº 1972, página 74.

Posto isto, concordo com a análise da DFAPGP e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

**I – pelo REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Coronel Sapucaia à servidora **ANTONIA ROBALDO GAUTO**, CPF nº 555.643.561-87, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 058/2017, publicada em 10/11/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul – MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – pela REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7065/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16397/2015

PROTOCOLO: 1633583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 42.884,00

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - 3ª FASE -  
REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE  
DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE  
- RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a análise dos atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 190/2015** (fls.180-185), celebrado em 07/05/2015, entre o Fundo Municipal de Saúde de Angélica e a empresa Restaurante e Pizzaria Mais Sabor Ltda - ME, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2015.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviço de fornecimento de refeições nos municípios de Angélica (sede e distrito de Ipezal) e Dourados, com o valor de R\$ 42.884,00 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais).

A equipe técnica da 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da execução financeira, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 6264/2018, às fls. 369/372.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-2851/2017 (fls. 288-291) publicada no DOTCE/MS nº 1538 de 02/05/2017, conforme certificação de fls.367, julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 17/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 190/2015.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8274/2019 (fls. 373), concluindo pela regularidade da execução do contrato nesta fase ora examinada, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do contrato administrativo, conforme consta do art. 21, II, da Lei complementar nº 160/2012.

O presente Contrato Administrativo 190/2015 (fls. 180-185), tem por objeto a prestação de serviço de fornecimento de refeições nos municípios de Angélica (sede e distrito de Ipezal) e Dourados, com o valor de R\$ 42.884,00 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vê-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 42.884,00
Nota de Empenho	R\$ 42.884,00
Anulações de Nota de Empenho	R\$ 8.572,10
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 34.311,10</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 34.311,10</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 34.311,10</b>

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas quanto à 3ª fase, tem-se que foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Conforme se verifica da análise realizada pela divisão técnica, os documentos foram enviados em 09/11/2016, sendo que o último pagamento ocorreu no dia 21/06/2016, portanto o prazo para remessa ao Tribunal expirou-se em 21/06/2016.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº

13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Com efeito, deve-se considerar que tanto a formalização do Pregão Presencial nº 17/2001, bem como a formalização e a execução do Contrato Administrativo nº 190/2015 são consideradas regulares, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para deixar de aplicar multa e apenas enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

“EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.

(...)

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.” (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 190/2015, celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69 e a empresa Restaurante e Pizzaria Mais Sabor Ltda –ME, CNPJ nº 08.892.596/0001-93, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7387/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/16525/2016**

PROCOLO: 1692410

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADILSON NUNES JARDIM

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

VALOR: R\$ 133.000,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 3ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE SOM DE ALTA POTÊNCIA E PALCO - ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 78/2015, dando origem ao Contrato Administrativo nº 138/2016, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Edivaldo Donizete Lorentini – ME.

O propósito desta licitação pública é a locação de som de alta potência e palco, para atender a Fundação Cultural de Naviraí, com o valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Esclarece-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 78/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 063/2015 foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG –G.ICN – 6310/2016, PROFERIDA NO Processo TC/16210/2015, sendo que a formalização do Contrato Administrativo nº 138/2016 foi julgado regular pela Decisão Singular DSG – G.ICN-7367/2017, fls. 117-119.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise Conclusiva ANA - 2ICE - 12124/2018, fls.122-125, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 138/2016.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer PAR - MPC - 2ª PRC - 6581/2019, fls. 126, considerou a fase em análise regular e legal.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Contrato administrativo nº 138/2016, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo nº 138/2016, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 133.000,00
Notas de Empenho	R\$ 133.000,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 62.000,00
Saldo de Notas de Empenho	<b>R\$ 71.000,00</b>
Ordens de Pagamento	<b>R\$ 71.000,00</b>
Notas Fiscais	<b>R\$ 71.000,00</b>

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, conclui-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 138/2016 e na sua execução financeira, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas. Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 138/2016**, celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90 e a empresa Edivaldo Donizete Lorentini – ME CNPJ 09.591.050/0001-65, haja vista que os atos praticados atenderam as

disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa Adilson Nunes Jardim, CPF - 294.221.161-04, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9420/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16624/2017

PROCOLO: 1836044

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE LUIZ BITTENCOURT

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 159.999,98

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**INEXIGIBILIDADE - DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (1ª E 2ª FASES) - ATENDIMENTO À NORMA LEGAL – REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

Trata-se de exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 18/2017**, fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, que deu origem ao **Contrato Administrativo nº 37/2017** (fl. 68), celebrado em **02/06/2017** entre a Câmara Municipal de Três Lagoas como contratante e a empresa **Ideha - Soluções Jurídicas Eireli** - me como contratada.

O objeto desta contratação pública é a realização de cursos e treinamentos *in company* para servidores e vereadores da Câmara Municipal, com o valor de R\$ 159.999,98 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Analisa-se neste momento a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e a formalização do Contrato (2ª fase).

A 2ª Inspeção de controle Externo, em análise Conclusiva ANA - 2ICE - 27734/2018 (fls. 675/679), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), e da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer PAR - 3ª PRC - 11510/2019 (fls. 680), considerou as fases em análise **regulares** e **legais**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria referente ao Procedimento Licitatório (1ª fase), e à Formalização Contratual (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o Procedimento Licitatório (1ª fase), bem como a Formalização Contratual (2ª fase), merece aprovação.

A justificativa para a contratação direta consta nos autos à fl. 6, e contempla a caracterização da situação de inexigibilidade, com os elementos necessários à sua configuração, tendo em vista a necessidade de qualificação dos servidores e vereadores, visando qualificá-los para debater de forma eficiente e exercer eficazmente suas funções.

A Câmara Municipal de Três Lagoas ainda ressaltou que essa iniciativa de realizar os cursos *in company* tem também o objetivo de diminuir o número de pagamentos de inscrições para cursos presenciais realizados pelos vereadores, bem como o número de diárias solicitadas para a realização dos referidos cursos.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade nº 18/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 37/2017**, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas, CNPJ nº 15.410.145/0001-38 e a empresa Ideha - Soluções Jurídicas Eireli – me, CNPJ nº 17.653.905/0001-63, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, para análise da execução financeira (3ª fase), para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7184/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1687/2017

**PROTOCOLO:** 1776021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame o ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à servidora **Eden de Fátima Rosa de Araújo, CPF nº 338.905.011-68**, titular do cargo efetivo profissional de Apoio Educacional.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da análise ANA - DFAPGP - 1862/2019, fls. 72-74 e o representante do Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 8698/2019, fls. 75, manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria e que está amparado nos

arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com arts. 24, I, “c”, 65 e 67, da Lei Complementar nº 191/11, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à servidora **Eden de Fátima Rosa de Araújo**, CPF nº 338.905.011-68, matrícula nº 125261/3, no Cargo de Profissional de Apoio Educacional, conforme Decreto “PE” nº 2582/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12589/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16979/2014

**PROTOCOLO:** 1550942

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SILVIO CARLOS SENHORINI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 80.000,00

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS –REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 10/2014**, dando origem ao **Empenho nº 1105/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001/94) e a empresa Silvana dos Santos Pereira - ME (CNPJ nº 12.939.244/0001/13).

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada no fornecimento de Medicamentos em Farmácias do Município, para atender Asilo, APAE, Lar Sagrado (orfanato) CAPS-centro de atenção psicossocial, programa da criança, programas de DST-aids, renais - crônicos (hemodiálise) leucemia, transplantados, hipertensos graves, programa de diabetes mellitus, programa de câncer de próstata, hanseníase, programa de gestante e outras patologias graves, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, conforme se observa na Análise “**ANA - ZICE - 23626/2018**” (pág. 98-101), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho n.º 1105/2014 (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer “**3ª PRC - 10050/2019**” (pág. 102-103), considerou a fase em análise regular e legal.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a Execução do Empenho n.º 1105/2014, conforme consta do art. 121, III, do RITC/MS, Resolução n.º 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Verifica-se que a execução financeira do Empenho n.º 1105/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

**RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO**

Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 80.000,00
----------------------------------	---------------

Nota de Empenho	R\$ 80.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 80.000,00
Notas Fiscais	R\$ 80.000,00

Quanto à intempestividade, assiste razão ao Procurador de Contas, uma vez que, nos termos da análise do Corpo Técnico, a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Documento	Prazo para Remessa	Remessa	Quanto à Tempestividade
3ª Fase	06/10/2015	05/07/2018	Intempestivo

Dessa forma, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, à época, com fulcro no art. 170, §1º, I, "b", da Resolução n.º 76/2013, RITC/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em **quase 03 (três) anos**.

Posto isto, através da análise da resposta à intimação (fls. 39-85), entendo que não foram suficientes para justificar o atraso da remessa dos documentos acima mencionados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Empenho n.º 1105/2014, celebrado entre Município de **Nova Andradina** e a **Empresa Silvana dos Santos Pereira - ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, III e §4º do RITC/MS;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, CPF sob o n.º 164.068.501-49, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8772/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/17458/2016**

**PROTOCOLO: 1728820**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUIHT**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – IRREGULARIDADE – NÃO-REGISTRO – MULTA – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Tratam os autos sobre o ato de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado do servidor **Deo Vieira Resende**, inscrito no CPF nº **320.407.507-97**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer a função de Médico Anestesiata.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP e o Ministério Público de Contas opinaram pelo não registro do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, de acordo com o art. 37, IX da Constituição Federal, conforme análise ANA - ICEAP - 7738/2017 (fls. 21-24) e o Parecer PAR - 4ª PRC - 7775/2019 (fls. 25-26).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre ato de admissão de pessoal, conforme consta do art. 145, inciso III, parágrafo 3º do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente processo compreende o exame da Contratação do servidor **Deo Vieira Resende** para cumprimento da função de Médico Anestesiata, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, pelo período de 01/01/2016 a 28/02/2017.

A permissão dada pela Constituição Federal ao Administrador Público (artigo 37, IX) para contratar empregados por tempo determinado é a exceção. A regra é a admissão de servidor, em caráter efetivo, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal, vagos e criados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos estabelecidos pelo artigo 37, II, da Carta Magna. *In verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A admissão temporária de empregados públicos somente pode ser aceita se bem comprovada a "necessidade temporária de excepcional interesse público", ou seja, a situação emergencial enfrentada pela Administração deve ser inequívoca, de inquestionável interesse público, específica e momentânea, de forma a justificar a adoção do procedimento, em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, cujo rigor exige tempo para a sua concretização.

No caso concreto, de acordo com as Justificativas da Contratação, a contratação de Médico era necessária e urgente em razão das dificuldades para provimento de cargos efetivos de profissionais da área da saúde, devido ao aumento de demanda (peça 05 - Justificativa da Contratação/Convocação).

Contudo, verifica-se que o responsável deixou de observar os critérios de temporariedade da contratação, diante das sucessivas renovações contratuais efetivadas com o mesmo servidor.

Nota-se que Lei Complementar nº 236, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre contratação temporária, definiu a temporariedade das contratações com prazo de 06 (seis) meses admitida 01 (uma) prorrogação.

Logo, o interregno contratual diverge daquela contida na norma municipal supradita, pois que contratações firmadas reiteradamente por mais de 12 meses acabam ganhando contorno de prazo indeterminado, á medida que são mantidos a cada ano.

Dessa forma, a contratação para atender o Hospital de Dourados deixou de ser necessidade temporária e ganhou status de necessidade permanente, visto que profissionais que prestam funções essenciais, devem constar dos quadros de pessoal de qualquer Prefeitura.

Por fim, verifica-se a intempestividade consoante fls. 21-24, todavia, embora a remessa dos documentos obrigatórios tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, tal irregularidade deve ser relevada, pois não prejudicou o erário, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ministerial passo a decidir:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Servidor Deo Vieira Resende, inscrito no CPF nº 320.407.507-97**, para exercer a função de Médico Anestesiologista, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 236/2013, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS** sob a responsabilidade solidária de **MURILO ZAUITH**, CPF nº 747.067.218-49, prefeito municipal à época, devido ao não enquadramento das contratações nos casos previstos na Lei Municipal nº 236/2013, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II”, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além da observância do prazo para remessa de documentos a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS..

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8392/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17499/2017

**PROTOCOLO:** 1837388

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** Kazuto Horii

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR - NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de análise de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado, efetuada pelo Município de

Bodoquena/MS do servidor **Romário Veigaz da Silva**, inscrito sob o **CPF/MF nº 038.226.861-07**, para exercer a função de Professor, durante o período de 25/07/2017 a 14/12/2017, conforme consta na Portaria Municipal DGP/Nº 523/2017, acostado á fl. 02.

A Divisão de fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio de análise pelo **Não Registro** do ato de admissão em apreço, conforme análise “**ANA - ICEAP - 38010/2017**”, Peça Digital nº 6 (fl.70/72).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em que opinou pelo **Não Registro** da referida convocação, “**PAR - 3ª PRC - 31079/2017**”, Peça Digital nº 7 (fl. 73).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme intimação “**INT - G.ICN - 13238/2018**”, Peça Digital nº 9 (fl.77).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação das manifestações anteriores pelo **Não Registro** do ato em face da irregularidade da contratação pretendida, conforme análise “**ANA - DFAPGP - 3235/2019**”, Peça Digital nº 19 (fls.95/96) e o Parecer “**PAR - 3ª PRC - 11120/2019**”, Peça Digital nº 20 (fls.97/98).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da convocação por tempo determinado, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **contratação** do servidor supracitado para cumprimento da função de Professor.

Após a sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado, para apresentar sua defesa dos fatos apresentados, porém, o atual responsável pelo Município não trouxe aos autos as condições fáticas que levassem à admissão, declarando que o ato ocorreu em gestão anterior, impossibilitando a verificação de existência de interesse público excepcional e temporário, como indispensável para o uso do instituto especial de contratação de pessoal.

As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Municipal nº 018/2008.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, IX, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, quando em relação a **Professor**, pois versa sobre a área da educação, conforme art. 223 da referida lei:

“Art. 223 - Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;
- III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;
- IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;
- V - atendimento a demandas na área da Saúde e da Educação;
- VI - atendimento às necessidades do órgão municipal de obras;
- VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;
- VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, o qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença para capacitação, licença-médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previstos na legislação aplicável;  
X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e entes da federação ou outras entidades;  
XI - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município". (fls. 65)

No entanto, apesar de a Lei Autorizativa citar o profissional Professor como uma das hipóteses de excepcional interesse público, todavia, em relação a este cargo a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

Verifica-se que a lei determina qual o período a ser considerada como temporária a contratação, que no caso, enquadra-se no art. 224 e admite, somente, contratos/convocações com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Posto isso, o que ocorre são contratações sucessivas com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, conforme tabela abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/19421/2015	1646639	03/08/15 a 16/12/15
TC/19422/2015	1646640	03/08/15 a 16/12/15
TC/02418/2016	1670069	03/02/16 a 08/07/16
TC/02456/2016	1670234	22/02/16 a 08/07/16
TC/10462/2016	1702804	17/05/16 a 08/07/16
TC/16665/2016	1726868	26/07/16 a 30/09/16
TC/16731/2016	1727061	26/07/16 a 08/12/16
TC/03811/2017	1791885	06/02/17 a 07/07/17
TC/17499/2017	1837388	25/07/17 a 14/12/17

Ressalte-se que apesar deste Tribunal já possuir assentado, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, neste caso, tem-se que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado na tabela acima.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a decidir:

**I – pelo NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Romário Veigaz da Silva**, inscrito no CPF nº 038.226.861-07, efetuado pelo Município de Bodoquena/MS, para exercer a função de Professor, por irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**II – pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Kazuto Horii**, inscrito no CPF nº 027.465.598-54, Prefeito do Município de Bodoquena/MS, por sucessividade de convocações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa, em conformidade com o artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**III – pela RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V - pela REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10053/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/17647/2017**

**PROTOCOLO: 1839167**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de aposentadoria por invalidez, concedida pela Fundação Serviços de Saúde de MS - FUNSAU, à servidora **Sandra Regina Correia**, Matrícula: 50193021, inscrita no CPF sob o n.: 356.960.601-53, titular do Cargo de Enfermeira.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica "**ANÁLISE ANA - DFAPGP - 4418/2019**" (fls. 43-45), e o Representante do Ministério Público de Contas "**PARECER PAR - 4ª PRC - 11518/2019**" (fl. 46), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário foi fixado de forma integral e calculado, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, conforme previsão no artigo 35, § 5º, combinado com o art. 76 e art. 77 da Lei 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" 2070/18, publicada no Diário Oficial nº 9760, em 09 de outubro de 2018, fl.61. **Decido:**

**I – pelo REGISTRO** do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora **Sandra Regina Correia**, Matrícula: 50193021, inscrita no CPF sob o nº 356.960.601-53, conforme Decreto "P" 2070/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – pela REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9228/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/17687/2015**

**PROTOCOLO: 1635606**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**VALOR: R\$ 67.525,00**

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS –MUNICÍPIO DE IVINHEMA - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a análise dos atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 265/2015** (fls. 7-13), celebrado em 17/08/2015 entre o **Município de Ivinhema** como contratante e a empresa **Reis e Vasconcelos Ltda - me** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 85/2015**.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-6422/2016**, proferida no **Processo TC/17690/2015** publicada no DOE-TCE/MS nº 1382 de 04/08/2016 conforme fl. 41 daqueles autos, julgou **regular e legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 85/2015**.

Posteriormente a **Decisão Singular DSG-G.ICN-9395/2017** (fl.155), publicada no DOE-TCE/MS nº 1615 de 24/08/2017, conforme certificado de fl. 158, **julgou regular** a formalização do **Contrato Administrativo nº 265/2015**.

O objeto desta contratação pública é contratação de Empresa para aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na Pré-escola e Creches do Município de Ivinhema, com o valor de R\$ 67.525,00 (sessenta e sete mil quinhentos e vinte cinco reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados e da documentação referente à 3ª fase, concluindo que não se encontra de acordo com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 02/05/2017 conforme comprovação à fl.46, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 21/03/2016, comprovante de fl.139.

Anota-se ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fls. 49-50).

Em razão da análise dos autos, o Ministério Público de contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 11374/2019 (fls. 164) e conclui pela regularidade da execução do contrato nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à execução financeira do contrato administrativo.

O presente Contrato Administrativo 265/2015 (fls. 7-13), tem por objeto a contratação de Empresa para aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na Pré-escola e Creches do Município de Ivinhema, com o valor de R\$ 67.525,00 (sessenta e sete mil quinhentos e vinte cinco reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 67.525,00
Notas de Empenho	R\$ 67.525,00
Anulações de Nota de Empenho	R\$ 18.335,74
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 49.189,26</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 49.189,26</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 49.189,26</b>

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a aprovação deste Colendo Tribunal.

No entanto, como destacado na análise da 2ª Inspeção de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva, fls. 162.

Contudo, embora a remessa dos documentos relativos a esta contratação tenha ocorrido de forma intempestiva, fora do prazo de 15 (quinze) dias, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – pela REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 265/2015 celebrado entre Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda – ME, CNPJ nº 12.071.898/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – pela RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – pela QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Eder Uilson França Lima**, CPF/MF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV – pela INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9333/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17758/2014

**PROTOCOLO:** 1558916

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANDRÉ ALVES FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NAS ÁREAS DE MECÂNICA – REGULARIDADE – TEMPESTIVO.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública direta realizada por Dispensa de Licitação nº 05/2012, dando origem ao Contrato Administrativo nº 124/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado e a Firma Individual Elviro Martins Thiago – ME.

O propósito deste procedimento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas áreas de mecânica para atender a da frota da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, com o valor estimado de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Em primeira análise, a 2ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA - 2ICE - 29271/2015 (fls. 315-319) e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAO MJR/SUBSTITUTO - 6330/2016 (fls. 320-321) manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade da Dispensa de Licitação nº 5/2012.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como pela sugestão de Não Registro por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar DEFESA sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

No prazo regulamentar, o gestor responsável pela admissão compareceu aos autos trazendo resposta à intimação (fls. 344-363), razão do retorno dos autos a 2ICE para nova análise.

Em reanálise dos autos, a equipe técnica concluir pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 5/2012, conforme atesta a Análise ANA - 2ICE - 13477/2017 (fls. 387-388).

Corroborando com o entendimento sedimentado pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas - MPC reanalisou os autos, opinando também pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do contrato em apreço, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 9144/2019 (fls. 389-390).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do regimento vigente à época, passando ao mérito, que recai sobre o exame da contratação pública direta efetivada por Dispensa de Licitação nº 5/2012.

A contratação pública, por dispensa de licitação, prevista no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos, com a identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, documentação de habilitação, ratificação da autoridade e publicação da ratificação.

Nota-se, ademais, que a modalidade adotada para a realização do procedimento licitatório, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I** – pela **REGULARIDADE** contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 5/2012, realizada pelo Município de Aparecida do Taboado, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.291.694/0001-80, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

**II** – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

**III** – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9558/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18036/2015

**PROTOCOLO:** 1642686

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Eliene Mancilha Aruca e Silva**, inscrita sob o **CPF nº 906.777.571-15**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Ladário/MS, para exercer a função de Técnico de Atividades Educacionais, durante o período de 01/03/2013 a 01/09/2013.

Inicialmente, a Equipe Técnica constatou a necessidade de intimar o jurisdicionado para apresentar justificativas a respeito das irregularidades apontadas, conforme “**INT - ICEAP - 6084/2016**”, Peça Digital nº 6 (f. 7).

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme análise “**ANA - ICEAP - 15092/2016**”, Peça Digital nº 11 (fls. 58-61) e o parecer “**PAR - MPC - 14776/2016**”, Peça Digital nº 12 (fls. 62-64).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta Inspeção e do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **INT-9867/2017**, **INT-9868/2017** (peças nº 14 e 15, respectivamente).

No prazo regulamentar, o gestor responsável pela admissão compareceu aos autos trazendo justificativas e documentos, o que implicou a emissão da análise **ANA - ICEAP - 820/2018**, peça nº 30, pelo não registro e, no mesmo sentido, foi emitido o parecer do Ministério Público de Contas, **PAR – 3ª PRC - 12017/2018**, peça nº 31.

Novamente foi determinada intimação do jurisdicionado para apresentação de justificativas conforme “**INT - G.ICN - 19357/2018**” (fl. 148).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da irregularidade da contratação pretendida, conforme análise “**ANA - DFAPGP - 3695/2019**”, Peça Digital nº 47 (fls. 193-194) e o parecer “**PAR - 3ª PRC - 12744/2019**”, Peça Digital nº 48 (fls. 195-196).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, compreendida na contratação por tempo determinado da servidora Eliene Mancilha Aruca para cumprimento da função de Técnica de Atividades Educacionais, conforme consta na ficha de admissão às fls. 2.

Conforme supramencionado, segundo a equipe técnica deste Tribunal e o representante do Ministério Público de Contas, não restou comprovado que a contratação mencionada nestes autos enquadra-se dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa, Lei nº 047/2009, nestes termos:

“Art. 80. A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender às seguintes situações.

I – desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública Municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses,

permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II – a execução de trabalhos urgentes, mediante execução direta, de recuperação ou conservação vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;

III – para ocupar posto de trabalho vago em virtude de afastamento ou desligamento de servidor, quando a vacância provoque impedimentos para prestação regular de serviço público essencial ou para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde e educação, por até seis meses, podendo haver uma renovação.

IV – convocação de Professor, na modalidade de suplência, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

V- para atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei”.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

É unânime o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso, o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Assim, entende-se que a contratação temporária examinada encontra-se amparada por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, que versa sobre as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, “in verbis”:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a **relevância das respectivas funções para a comunidade**, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos” (grifo nosso).

Neste sentido, esta corte de contas, já decidiu recentemente casos análogos:

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** ART. 37, INCISO IX DA CF/88 PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA E COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, **SÚMULA 52 DO TCE/MS. REGISTRO.** INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA. **A imprescindibilidade na prestação de serviços**

**dessa natureza pelo poder público aos cidadãos já foi objeto de análise por este Tribunal e resultou na edição da Súmula 52 do TC/MS que estabelece que “são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. Isto posto, a contratação da servidora em análise encontra amparo legal e preenche os requisitos estabelecidos no art. 37,IX da CF/88, não padecendo de qualquer irregularidade que impossibilite o seu registro.**

(DECISÃO SINGULAR – DSG - G.RC - 2903/2017 - TC/00044/2016 - CONS. RONALDO CHADID - Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017 – TCE/MS) (grifo nosso)

Sobre a matéria, Conselheiro Iran Coelho das Neves, corrobora:

EMENTA. **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM GOZO DE LICENÇA – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL N. 908/2013. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SUMULA 52 TCE/MS. REGISTRO.**

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11566/2018 - TC/08324/2017 - Cons. IRAN COELHO DAS NEVES - Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018 – TCE/MS) (grifo nosso)

Logo, é entendimento comum, em conformidade com a súmula 52 desta Egrégia Corte o registro nos casos de contratações temporárias que importem em excepcional interesse público.

Quando falamos em interesse público, devemos destacar ainda o artigo 6º da CF/88. Vejamos o que traz a sua luz:

“Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Seguindo o fato de ser direito, o art. 205 da mesma Carta Magna, aponta para o estrito dever do estado e interesse público frente à educação:

“Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (grifo nosso).

É sabido, que a administração pública rege-se por alguns princípios, dentre eles destacam-se o da eficiência e o da continuidade do serviço público, para atividades essenciais ao bom funcionamento da Administração Pública, dada sua natureza.

O presente processo versa sobre a área da educação (Técnica de Atividades Educacionais), de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados, pois, não existe a possibilidade de interromper um período letivo.

Em resposta à intimação de fls. 28, o jurisdicionado justificou a contratação pelo fato de o município ter se deparado com uma quantidade expressiva de solicitação de exonerações de servidores nos últimos dois anos, destacou que a validade da nomeação é de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, e que observou em cada nomeação o prazo legal, cujo candidato tomava posse da vaga e em seguida solicitava exoneração.

Disse, ainda, que ocorreram afastamentos em decorrência de acompanhamento de cônjuge, auxílio doença e auxílio maternidade, nos quais foram consideravelmente acima da média, o que demonstra excepcional interesse público, razão por que adoto o posicionamento diverso do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas.

Destaca-se que ao se posicionar pelo não registro, o Ministério Público de Contas e a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária

não observaram o comando da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, que no artigo 21 estabelece que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expreso as consequências jurídicas e administrativas. Observe:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas**”.

Como não foram expressamente indicadas às consequências jurídicas e administrativas da invalidação do contrato, data vênua, da mesma forma não merece prosperar o posicionamento pelo não registro do Ministério Público de Contas e do órgão técnico.

Outrossim, apesar de o excepcional interesse público estar presente na contratação, verifica-se que a referida função (Técnico de Atividades Educacionais) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o bom funcionamento do Município e não de caráter temporário, sendo assim, recomenda-se ao responsável para que providencie realização de concurso público em tempo oportuno.

Por fim, apresenta-se correto o destaque da Equipe Técnica quanto à intempestividade na remessa do Contrato que compõe os autos, conforme demonstrado:

**Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da assinatura do contrato**

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/03/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2013
Remessa	30/10/2015

Dessa forma, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental a aos responsáveis, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **02 (dois) anos**, entretanto, neste caso, adota-se a Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Eliene Mancilha Aruca e Silva**, inscrita sob o **CPF/MF nº 906.777.571-15** para o cargo de Técnico de Atividades Educacionais, efetuada pelo Município de Ladário/MS, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei autorizativa nº 049/2009, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Jose Antonio Assad e Faria**, Prefeito Municipal de Ladário/MS à época, e **Maria Eulina Rocha dos Santos**, inscrita sob o **CPF/MF nº 491.939.961-87** secretária municipal de educação à época, tendo em vista a responsabilidade solidária de ambos, nos termos do art. 170, § 5º, IV, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como o prazo para remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8853/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/18048/2015**

**PROTOCOLO: 1642698**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MUNICÍPIO DE LADÁRIO – ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL II (AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO) – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar a servidora **ODETE ALVES DE ARRUDA CARDOSO**, CPF nº 408.545.071-91, por prazo determinado de 17/09/2013 a 30/12/2013, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Ladário/ MS através da Lei Complementar nº 047/2009.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise **ANA – ICEAP – 15272/2016 (peça nº 12)** manifestou-se pelo **não registro** do ato, diante da ausência de excepcionalidade, bem como da incapacidade em demonstrar a necessidade temporária da atividade a ser desenvolvida e, ainda considerou a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, foi emitido o Parecer do Ministério Público de Contas, **PAR – MPC – GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO – 14766/2016 (peça nº 13)**.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator abriu ensejo ao pleno exercício à ampla defesa para, querendo as autoridades responsáveis, viessem aos autos apresentar suas razões sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 16163/2017 (peça nº 14)**.

O atual gestor informou (peça nº 24) que, pelo caráter subjetivo da intimação destinada ao ente, deixaria de apresentar qualquer justificativa por se tratar de contratação em gestão anterior.

Ainda assim, verifica-se que o Sr. José Antônio Assaf e Faria, ex-prefeito e gestor responsável pela contratação, de acordo com a resposta à intimação (peça nº 29) compareceu aos autos apresentando seus argumentos, ensejando a manifestação conclusiva da matéria.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – ICEAP – 858/2018 (peça nº 31)**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela ratificação dos termos da análise **ANA – ICEAP – 15272/2016 (peça nº 12)** sugerindo o não registro do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com o entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo **não registro**, de acordo com o parecer **PAR – 3º PRC – 12031/2018 (peça nº 32)**.

Outra vez por meio do **DSP – G.ICN – 26643/2018 (peça nº 33)**, o Conselheiro-Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis para se manifestarem em razão da ampla defesa.

Por conseguinte a Ex-Secretária Municipal de Educação, Maria Eulina Rocha dos Santos, compareceu aos autos juntando documentos e argumentos a fim de regularizar a contratação.

Por fim, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram o entendimento supra e opinaram pelo não registro do ato, por entenderem irregularidade na contratação, diante da inexistência de interesse público

excepcional a fundamentar o ato de admissão, conforme **ANA – DFAPGP – 3696/2019 (peça nº 48)** e **PAR – 3ª PRC – 11147/2019 (peça nº 49)**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

A contratação temporária – Assistente de Apoio Educacional II (Agente de Limpeza e Conservação) - realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, ampara-se na Lei Municipal nº 047/2009, conforme dispõe os documentos anexados aos autos.

Da leitura atenta à referida norma constitucional, tem-se que somente em casos excepcionais entendidos estes como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

Ante todas as justificativas apresentadas, resta claro, que a contratação ora abordada não se caracteriza como de necessidade temporária e de excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para o cargo dessa natureza.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho *“a necessidade desses serviços devem ser sempre temporárias, caso haja a necessidade de permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo”*. (CARVALHO FILHO, 2015, p.628).

Neste raciocínio, percebemos que a função aludida é permanente, e de acordo com os documentos juntados aos autos comprova-se que o último concurso foi realizado em 2010, ou seja, 02 anos anterior à contratação.

Entendemos que a administração Pública ao realizar contratos temporários para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstra a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Insta frisar, que o administrador informou em sua justificativa, que existe concurso vigente com candidatas a serem aprovados e que a própria servidora em questão encontra-se nesta lista, ora, sendo assim não há razão para a celebração do presente contrato.

Somente é permitida a utilização do permissivo do art. 37, inciso IX, da CF/88, para situações em que exista eminente urgência, tendo como característica a imprevisibilidade, obrigando-se a realizar contratações sem a realização de concurso público.

Verifica-se, pois, que a regra para a investidura de cargos, empregos e funções públicas é o preenchimento das vagas através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

É premente que se deixe claro, que a Constituição Federal não possibilita exceções para que existam contratações pelo simples fato de haver necessidade temporária, esta deve de fato estar fundamentada em real excepcional interesse público.

Por fim, ainda sobre essa matéria, é oportuno destacar o que nos ensina Gustavo Alexandre Magalhães:

*“A interpretação correta da expressão excepcional interesse público deve ser aquela que comporte solução para problemas reais. Deveras, não é de crê que a lei Magna haja expressado comando que se pretendeu cego a dificuldades concretas com que a Administração pode se defrontar e que a deixariam num beco sem saída, com prejuízo dos administrados (MAGALHAES, 2005, p.87).”*

Faz-se necessário dizer que, em relação à resposta a intimação da gestora Sr.ª Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária de Educação à época, não há falar

no reconhecimento da legalidade da contratação, haja vista que a documentação arrolada é referente a períodos divergentes ao discutido, observa-se que a vigência do contrato em análise é de **17/09/2013** a **30/12/2013**, sendo o pedido de rescisão contratual juntado é de **18/03/2013** (fls. 215 e 216).

Ainda vale ressaltar que o Termo de Posse juntado aos autos (fl. 214), foi celebrado em **08/07/2014**, ou seja, data posterior ao contrato em discussão.

Assim, resta indubitado que o objeto do processo analisado encontra-se evitado de ilegalidades, pois a contratada exerce função que sempre será essencial ao bom funcionamento do órgão, enquadrando-se como de necessidade permanente.

À vista disso, no que tange a imposição de penalidade de multa, o gestor em suas razões aduziu o descabimento de sua aplicação pelo Tribunal de Contas, alegando para tanto a aplicação em sede de repercussão geral do RE 848826 STF.

Pois bem, em que pese tal alegação, devemos destacar que o presente Recurso Extraordinário RE 848826 diz respeito à inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990, cujo caso concreto assentava-se no questionamento do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que indeferiu o registro da candidatura de José Rocha Neto em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado (TCM-CE), de contas relativas à sua atuação como ordenador de despesas quando era prefeito de Horizonte (CE). Vejamos:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. **IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017 (grifei e destaquei)**

Note-se, portanto que, em nenhum momento houve limitação quanto à aplicação de multa por esta Corte de Contas, mas sim acerca da apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, que será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010.

A Constituição da República de 1988 atribuiu relevante papel aos Tribunais de Contas, confiando-lhes a função precípua de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, mediante controle externo (art. 71, CR/88).

Neste compasso, devido à sua autonomia, as atribuições dos Tribunais de Contas não derivam de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduzem emanção direta do próprio texto constitucional.

Tais atribuições encontram-se disciplinadas nos arts. 71 e seguintes da Constituição da República de 1988.

Nesses dispositivos, há previsão de competências fiscalizadoras, judicantes, sancionatórias, consultivas, dentre outras, entre elas, encontra-se a competência para o registro de atos de admissão de pessoal. Veja-se o disposto no art. 71, III, do texto constitucional, a seguir transcrito:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO)

Com efeito, caberá ao Tribunal de Contas fiscalizar todos os atos relativos à pessoal, desde o ingresso do servidor e culminando com sua aposentadoria. Neste caso, a decisão do Tribunal de Contas não tem efeito meramente cartorial.

Destaca-se, que a negativa de registro resulta de exame de legalidade e tem resultado terminativo, devendo o administrador desconstituir o ato impugnado pelo Tribunal, ficando, ainda, sujeito à aplicação da penalidade pela prática do ato ilegal.

Neste ponto, devemos suscitar a regra emanada pela Constituição Federal em seu art. 71, VIII, que reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário vejamos:

“Art. 71

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; Outrossim, a decisão do Tribunal de Contas é título executivo (Art. 71, § 3º, da CF e Art. 77, § 4º, Constituição Estadual). Portanto, pela natureza jurídica da decisão, não há necessidade de ratificação pela Câmara Municipal.

Nesta mesma linha de raciocínio, devemos destacar a recomendação exarada da por meio da **ATRICON** (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) **Resolução nº 01/2018**, averiguemos:

Art. 1º - **No processo de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:** I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e II – acórdão de julgamento, para os demais efeitos, como, por exemplo, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros.

Para mais, não há qualquer menção no supradito RE 848826 acerca da inconstitucionalidade das normas acima alavancadas.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Assinatura	11/09/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/10/2013
Remessa	30/10/2015

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental aos ordenadores de despesas à época, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 02 (dois) anos.

Mediante o exposto, acolho o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de a contratação temporária de **ODETE ALVES DE ARRUDA CARDOSO**, inscrita no CPF sob o nº 408.545.071-91, efetuada pelo Município de Ladário, para exercer a função de Assistente de Apoio Educacional II (Agente de Limpeza e Conservação), por não se caracterizar como de necessidade temporária e excepcional interesse público contrariando o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas à época, **Sr. José Antônio Assad e Faria**, CPF nº 108.166.311-15, Prefeito Municipal, e a **Sr.ª Maria Eulina Rocha dos Santos**, CPF nº 491.939.961-87, Secretária de Educação, distribuída da seguinte forma:

a) **15 (quize) UFERMS** em face de a contratação não se caracterizar como de necessidade temporária e excepcional interesse público contrariando o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, inciso IX, 44, I c/c art. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), bem como o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para os responsáveis nominados no item “II” e “III” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10845/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18579/2013

**PROTOCOLO:** 146202

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 62.807,68

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 532/AJ/2013 – CONVITE Nº 132/2013 – EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE) – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE) – 1º, 2º, 3º e 4º TERMOS ADITIVOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA MONITORADA - MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS – REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO 1º, 2º E 4º TERMOS ADITIVOS –**

## REGULARIDADE DO 3º TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame, o procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 132/2013**, e a formalização do **Contrato Administrativo nº 532/AJ/2013**, celebrado entre o Município de Três Lagoas como contratante e a empresa Queiroz & Cervelatti Ltda – EPP como contratada, bem como a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

A finalidade deste contrato é a aquisição de materiais para manutenção de equipamentos de segurança monitorada, para atender a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, com o valor de R\$ 62.807,68 (sessenta e dois mil oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

O 1º, 2º e 4º Termos Aditivos celebrados em 07/02/2014, 08/05/2014 e 08/08/2014, respectivamente, tiveram como objeto alteração da vigência, visando a prorrogação do prazo do referido contrato para os períodos de 08/05/2014, 08/08/2014 e 08/11/2014.

Com relação ao 3º Termo Aditivo, este foi confeccionado em 03/06/2014, com intuito de aumentar o quantitativo do material a ser fornecido pelo contratado em 25%, acrescentando ao valor inicial do contrato o montante de R\$ 14.672,74 (quatorze mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Foram expedidas intimações INT - 1894/2014 (peça nº 23) e INT - 16763/2014 (peça nº 37), solicitando documentos, dados ou informações faltantes, sendo que o ordenador de despesas compareceu aos autos, juntando documentos necessários às peças nº 33 e 41.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da **ANA – 2ICE – 14530/2014 (peça nº 42)** manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório – Convite nº 132/2013 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 532/AJ/2013 (2ª fase) e do 3º Termo Aditivo; em relação aos 1º, 2º e 4º Termos Aditivos concluiu pela **regularidade com ressalva**, já que não houve previsão legal para a prorrogação de prazo contratual no Edital nem no Contrato Administrativo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAO MJR/SUBSTITUTO – 2083/2015** (peça nº 43), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela **irregularidade e ilegalidade** dos Termos Aditivos com aplicação de multa.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator abriu ensejo ao exercício à ampla defesa e contraditório para, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 18966/2015** (peça nº 48).

Transcorrido o prazo regimental, o interessado se manifestou sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta a intimação (peça nº 57).

Em seguida, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da análise **ANA - 2ICE - 21362/2016** (peça nº 58), procedeu à reanálise dos autos concluindo pela ratificação dos termos da análise **ANA – 2ICE – 14530/2014** (peça nº 42) sugerindo a **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e pela formalização do 3º Termo Aditivo; sendo **regularidade com ressalva** da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 16381/2017** (peça nº 59), manifestou-se pela **irregularidade** e do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, com aplicação de multa.

O Conselheiro Relator, mais uma vez, por meio do despacho **DSP – G.ICN – 48355/2017** (peça nº 60), determinou a intimação das autoridades responsáveis para se manifestarem em razão da ampla defesa e contraditório.

Por conseguinte a autoridade responsável compareceu aos autos juntando documentos e argumentos a fim de regularizar a contratação.

Por fim, o Ministério Público de Contas retificou seu entendimento e opinou pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, e pela **irregularidade** dos Termos Aditivos, conforme **PAR - 2ª PRC - 9179/2019 (peça nº 78)**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Procedimento Licitatório – Convite nº 132/2013, a Formalização do Contrato Administrativo nº 532/AJ/2013, e o 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

No que corresponde ao Procedimento Licitatório – Convite nº 132/2013, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, acompanhado da autorização emitida pela autoridade competente (peça nº 02), dotação orçamentária garantidora dos dispêndios (peça nº 33, fl. 04), da caracterização do objeto bem como a indicação do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado (peça nº 05, fls. 02 e 04) e do parecer jurídico nº 1171/AJ/2013 (peça nº 14).

O instrumento Contratual utilizado foi o Contrato Administrativo nº 532/AJ/2013 (peça nº 16), o qual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, e em conformidade com o edital de publicação.

Assinala-se, que o contrato foi estabelecido para vigorar por 04 (quatro) meses contados a partir da data de sua assinatura, com vigência no período de 09/10/2013 à 08/02/2014.

Como objeto, visa à aquisição de materiais para manutenção de equipamentos de segurança monitorada, para atender a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, (peça nº 16, fl. 01), no valor de R\$ 62.807,68 (sessenta e dois mil oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

Observou-se, no entanto, que houve uma pequena falha por parte da Administração ao realizar a dotação orçamentária quanto à classificação econômica, ao nomear e não separar materiais de consumo e material permanente imobilizado, necessidade esta, devido à complexidade e o alto custo de aquisição.

Ainda assim, a Constituição Federal prevê em seu art. 70, o princípio da economicidade, que traduz a relação custo-benefício, sendo que na doutrina podemos observar importantes anotações sobre este princípio, conforme esclarece Paulo Soares Bugarin:

“O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.” (grifo nosso)

Dessa forma, entende-se que o controle deve ser simplificado quando se apresenta como formais ou cujo custo seja devidamente superior ao risco e, portanto, se um material de consumo for considerado como de uso duradouro, devido a sua durabilidade, quantidade utilizada ou valor relevante, também deverá ser controlado por meio de relação-carga, e incorporado ao patrimônio da entidade.

Posto isto, existe razão ao Ministério Público de Contas, quanto à manifestação pela regularidade com ressalva do Processo Licitatório e da formalização do instrumento contratual, observando que os materiais adquiridos como de alto custo, devem ser incorporados ao Ativo Imobilizado da prefeitura, obedecendo a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 448/2000, no Anexo IV (Equipamentos e Sistema de Proteção e Vigilância Ambiental).

No que tange à formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, visaram à alteração de sua vigência, tendo como objeto a prorrogação do Contrato nº 532/AJ/2013 por mais 03 (três) meses, com a apresentação das devidas justificativas e autorização do ordenador de despesas, conforme prevê o § 2º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, instruídos de parecer jurídico, de acordo

com o parágrafo único do art. 38, da lei supramencionada, e ainda foram publicados na imprensa oficial tempestivamente.

Não obstante, podemos observar através do exame dos autos, que a possibilidade de prorrogação do contrato não está prevista no Edital, nem no Contrato Administrativo, em relação a essa temática, a Lei 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, nos diz:

**“Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Além do mais, nesse viés Diógenes Gasparini leciona:

“Para celebração dessas prorrogações, atendidas tais prescrições, não se exige que o edital tenham-nas previsto, até porque nada é determinado nesse sentido pelo inciso II do art. 57 dessa lei, local onde, juntamente com outras prescrições, deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor. Destarte, impedir que a prorrogação se processe porque não foi prevista no instrumento convocatório, quando por meio dela a Administração Pública pode conseguir preços e condições de pagamento mais vantajosas, é excessivo formalismo, especialmente ante o fato inconteste de que a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública não exige, no caso, esse comportamento.” (grifo nosso)

À vista disso, existe prudência na análise proferida pelo ilustre Corpo Técnico, levando em consideração o bom senso administrativo e o ato do julgamento em si, pois a forma como foram realizados os Termos Aditivos 1º, 2º e 4º, com os documentos e argumentos trazidos aos autos, produziu falha de natureza formal, mas que não causou dano ao erário, ao objeto, às partes e à presente fase contratual, como realmente comprovado nos autos, ocorrendo somente à prorrogação do prazo contratual assinada nas laudas dos Aditivos e sem impacto financeiro.

Dessa forma, considera-se que não possui, nem demonstra capacidade em gerar decisão irregular ao feito, e tão pouco, por consequência multa ao responsável da contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ainda, é válido registrar que mesmo o TCU, que já decidiu pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, também já considerou que a falta dessa previsão constitui falha de natureza meramente formal (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara).

Para desfecho do assunto, ainda deve ser considerado, mesmo que por analogia, o Princípio da Instrumentalidade das Formas, onde temos que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir alguma finalidade.

Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade. Em suma, mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, se ele atingiu seu objetivo, esse ato será válido, para clarear o entendimento vejamos o art. 244 do Código de Processo Civil:

**Art. 244** “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

Em relação ao 3º Termo Aditivo, celebrado em 03/06/2014, ocorreu dentro da vigência do Aditivo anterior e teve por escopo aumentar o quantitativo do material a ser fornecido pelo contratado em 25%, acrescentando ao valor inicial do contrato o montante de R\$ 14.672,74 (quatorze mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

A possibilidade deste acréscimo está prevista no item 10.2 da cláusula décima do Contrato (fl. 05), com fundamento no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, ficou também comprovada a nova dotação orçamentária (peça nº

41, fls. 5/7), e notas de empenho (peça nº 41, fls. 8/10) haja vista o aumento do valor contratual.

A justificativa e autorização do ordenador de despesas também foram apresentadas, conforme dispõe o art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, contando ainda com parecer jurídico de nº 760/2014, como prevê parágrafo único do art. 38, da referida Lei.

Ainda vale ressaltar que a publicação do extrato na imprensa, do aditivo em questão deu-se em 23/07/2014 (fl. 12), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do mesmo.

Data vênua, discordando do entendimento do Ministério Público de Contas, comprova-se pela resposta à intimação, peça de nº 41, fls. 243-248, o saldo estimado da dotação orçamentária (fls. 243-245) bem como as emissões das notas de empenho (fls. 246-248).

Consentindo com o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do referido Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a aprovação deste Colendo Tribunal.

Para mais, a remessa a esta Corte de Contas dos documentos necessários para a análise das 1ª e 2ª fases, e do Aditivo nº 01, estão em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 35/2011, atendendo ao prazo estabelecido.

Já o envio dos Termos Aditivos nº 02, 03 e 04, ocorreram fora do prazo de 15 dias úteis, contados da publicação de seus extratos, ou seja, intempestivamente, no entanto, entende-se que, diante da legalidade dos atos em exame, tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 132/2013**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 532/AJ/2013** e do **1º, 2º e 4º Termos Aditivos**, realizado pelo Município de Três Lagoas, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, e a empresa Queiroz & Cervellati Ltda. – EPP, CNPJ nº 01.917.093/0001-86, em razão da dotação orçamentária classificada como “material de consumo” não corresponder com a realidade de todos os objetos contratados devido à complexidade e o alto custo da aquisição, além da ausência da previsão de prorrogação da vigência contratual no Edital e/ou no Contrato Administrativo, como prioriza o ordenamento legal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 532/AJ/2013** celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, e a empresa Queiroz & Cervellati Ltda. – EPP, CNPJ nº 01.917.093/0001-86, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que adote medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, bem como, observar, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9084/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19640/2017

**PROTOCOLO:** 1845591

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – BENEFICIÁRIO – FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte ao filho e beneficiário, **JOÃO VICTOR SANTOS ZAMPIERI ANTUNES**, CPF nº 033.636.251-03, da servidora falecida **JULIANE DOS SANTOS ZAMPIERI**, Matrícula nº 46375021, aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária procedeu à intimação **INT – DFAPGP – 5754/2019 (peça nº 12)**, por verificar irregularidades, já que não foram encaminhados documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 54, de 14 de dezembro de 2016, tornando-se prejudicada a instrução processual.

De acordo com a reposta à intimação (peça nº 16), o Gestor compareceu aos autos de maneira eficaz, apresentando documentação pertinente a apreciação da legalidade do Ato de Pessoal em questão.

Dessa maneira, em atenção ao reexame dos documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise **ANA – DFAPGP – 5416/2019 (peça nº 18)** e o Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 12094/2019 (peça nº 19)**, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da concessão da pensão por morte, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, sendo a mesma deferida em cumprimento à liminar proferida nos autos nº 0812112-62.2017.8.12.0001, consoante Decreto “P” 3173/2017, publicado no Diário Oficial 9441, em 03 de julho de 2017.

Cumpra observar à intempestividade em relação ao envio de documentos a esta Corte de Contas, uma vez que não fora respeitado o estabelecido no manual de remessa de informações previsto no art. 190 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Todavia, embora o envio dos documentos relativos ao ato de pessoal tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo que se torna antieconômica e desnecessária a aplicação de multa, tomando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao atual gestor, para que observe com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da DFAPGP, do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I – pelo REGISTRO** da pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **JOÃO VICTOR SANTOS ZAMPIERI ANTUNES**, CPF nº 033.636.251-03, consoante Decreto “P” 3173/2017, publicado no Diário Oficial 9441, em 03 de julho de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – pela RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – pela REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9448/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19869/2017

**PROTOCOLO:** 1846450

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **IVANI FONSECA DA CRUZ**, CPF nº 104.622.871- 49, titular do cargo efetivo de Professor da Secretaria Municipal de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA – DFAPGP – 5418/2019**, fls. 67/68) e o Ministério Público de Contas (**PAR – 4ª PRC – 12213/2019**, fls. 69), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, sendo que o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 43, I, II e IV, combinado com o art. 76 e 77, todos da Lei 3.150/05, conforme Decreto “P” 3774/2017, publicado no Diário Oficial nº 9.469, em 09.08.17.

Os proventos foram deferidos de forma proporcional, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Ante o exposto e diante da análise técnica, **DECIDO**:

**I – pelo REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **IVANI FONSECA DA CRUZ**, inscrita no CPF sob o nº 104.622.871- 49, no Cargo efetivo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto “P” 3774/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – pela REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10303/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20668/2015  
**PROTOCOLO:** 1644926  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO FAVARO NETO  
**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO  
**VALOR:** R\$ 47.775,00  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ/MS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 32/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº169/2015**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí** e a empresa **Guimarães Barbosa ME**.

O propósito desta dispensa de licitação pública é a contratação da prestação de serviços com tendas, banheiro químico, fechamento lateral, locação de gradeado, locação de camarim e locação de palco para Itaquipecsa 2015, na Cidade de Itaquiraí/MS, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, pela empresa Guimarães Barbosa ME, no valor R\$ 47.775,00 (quarenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, em análise Conclusiva **ANA - DFCPPC – 36/2019** (fls. 147-149), manifestou-se pela regularidade da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 169/2015 (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC – 11743/2019** (fl. 150), considerou a fase em análise regular.

É o relatório.

Passo a proceder ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, o que faço com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual e neste momento examina-se a formalização e execução financeira do Contrato administrativo nº 169/2015.

Verifica-se que o Contrato Administrativo nº 169/2015, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabeleceu com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que se refere à execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 47.775,00
Notas de Empenho	R\$ 47.775,00
Ordens de Pagamento e Retenções	R\$ 47.775,00
Notas Fiscais	R\$ 47.775,00

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na INTCE nº 35/2011.

Posto isso, entende-se que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de

Contrato Administrativo nº 169/2015 e da execução financeira, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **Decido**:

**I** - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí, inscrito no CNPJ nº 15.403.041/0001-04, e a empresa Guimarães Barbosa – ME, inscrita no CNPJ nº 10.437.368/0001-75, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Ricardo Favaro Neto, inscrito no CP nº 328.742.359-20 para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº. 160/2012;

**III** – pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12704/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20736/2017  
**PROTOCOLO:** 1848807  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade do ato de admissão de **Petronia Dias Estulano**, CPF nº **203.319.321-72**, contratada por Tempo Determinado para exercer o cargo de Professor Anos Iniciais.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida e, afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, conforme análise **“ANA - DFAPGP - 2423/2019”**, Peça Digital n.º 6 (fls. 59/61) e o Parecer **“PAR - 3ª PRC - 11212/2019”**, Peça Digital n.º 7 (fl. 62/63).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta DFAPGP e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **“INT - G.WNB - 12137/2019”**, Peça Digital n.º 9, (fl. 65).

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que a contratação da servidora ocorreu para o desempenho do cargo de Professor Anos Iniciais no período compreendido entre 04/05/2017 a 07/07/2017, ou seja, prazo inferior a 6 meses, o que autoriza o arquivamento do processo, nos termos do art. 146, § 3º, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, *in verbis*:

“Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:

(...)

§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.”

Por fim, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse:

Especificação	Termo Aditivo
Data da Assinatura	10/08/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2017
Remessa	18/09/2017

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção do **Recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Ademais, neste caso deve-se aplicar a Súmula TC/MS n.º 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração, conforme dispõe a súmula:

#### SÚMULA TC/MS Nº 84

“MERECE PROMOVIMENTO RECURSO QUE PEDE A RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COMINATÓRIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE, COM A REDUÇÃO DE SEU VALOR, TENDO EM VISTA IGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA.”

Diante disso, **DECIDO**:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** referente ao Ato de Contratação da servidora **Petronia Dias Estulano**, CPF sob o nº **203.319.321-72**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, “f”, item 1, do RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que as referidas contratações tiveram vigência por período igual ou inferior ao de 6 (seis) meses;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7701/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21632/2012

PROTOCOLO: 1273583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 212.163,36

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS DE COPA E COZINHA PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NOS PROGRAMAS DA MERENDA ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - PROCESSO REGULAR – QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da Execução Financeira do objeto do **Contrato de Administrativo nº 27/2012**, celebrado entre o Município de Inocência a empresa Carlos Alberto da Silva Minimerca - ME, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 2/2012.

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação nos programas da Merenda Escolar, e pelas Secretarias Municipais de Saúde, Administração, Assistência Social, Infraestrutura e Esporte, Cultura e Lazer, nos seus diversos departamentos durante o exercício de 2012 com o valor de R\$ 212.163,36 (duzentos e doze mil cento e sessenta três reais e trinta e seis centavos).

O Acórdão AC02-G.ICN-80/2015, proferida nos autos do Processo TC-21504/2012, publicado no DOE-TCE/MS nº 1058 de 11/03/2015, julgou regular com ressalva o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 2/2012.

Posteriormente, o Acórdão AC02-G.ICN-44/2017 (fls.996), publicado no DOE-TCE/MS nº 1492 de 16/02/2017, conforme certificação de fls.1002, julgou regular a formalização do Contrato Administrativo nº 27/2012, bem como a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 7º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 27/2012 e, na mesma decisão, ainda julgou regular e legal com ressalva a formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 27/2012, ressaltando a falta de correção da numeração do referido Termo.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, opinando pela regularidade e legalidade dos atos da execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 18757/2018, Peça Digital nº 42 (fls. 1070-1078).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 10335/2019, Peça Digital nº 43 (fls. 1079), opinando pela regularidade dos atos praticados nesta fase.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2012, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente Contrato de Administrativo nº 27/2012 tem por objeto a aquisição de gêneros Alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação nos programas da Merenda Escolar, e pelas Secretarias Municipais de Saúde, Administração, Assistência Social, Infraestrutura e Esporte, Cultura e Lazer, nos seus diversos departamentos durante o exercício de 2012 com o valor de R\$ 212.163,36 (duzentos e doze mil cento e sessenta três reais e trinta e seis centavos).

O contrato vigorou no período de 10/02/2012 a 28/02/2013, conforme se depreende pela existência de anulação do saldo do empenho à fl.103.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 212.163,36
Termos Aditivos	R\$ 17.119,90
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 229.283,26</b>
Notas de Empenho	R\$ 335.433,68
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 167.032,99
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 168.400,69</b>

Ordens de Pagamento	R\$ 168.400,69
Notas Fiscais	R\$ 168.400,69

Sendo assim, como disposto no quadro acima, a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 27/2012** celebrado entre o Município de Inocência, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, e a empresa Carlos Alberto da Silva Minimercado – me, CNPJ nº 08.633.339/0001-37, ), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Antônio Ângelo Garcia Dos Santos, CPF/MF nº. 110.859.161-20 para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9888/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22088/2017

PROTOCOLO: 1850531

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PÁDUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.**

Visto, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 69/2017**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº. 16/2017**, celebrado entre o Município de Bradilândia e as empresas Depósito Três Meninas Ltda Me e Luis Delfino De Carvalho Me, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para atender diversas Secretarias na manutenção, conservação de prédios e logradouros públicos do município de Brasilândia/MS, para o período de 12 (doze) meses.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) que, conforme se observa na Análise ANA - IEAMA - 22465/2018, Peça Digital nº 19 (fls. 485-490), opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas requereu a notificação da autoridade responsável, a fim de que se manifestasse a respeito, reservando-se a posterior parecer conclusivo conforme DSP - 4ª PRC - 44738/2018, Peça Digital nº 20 (fls.491).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de Regularidade com ressalva por parte da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, do requerimento de notificação do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação da autoridade responsável pelo então Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar DEFESA sobre os

pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da INT - G.ICN - 28825/2018, Peça Digital nº 22 (fls. 493).

As referidas respostas vieram às fls. 503-528 e, em seguida o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 9777/2019, Peça Digital nº 35 (fls. 532-533) em que opinou pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório do pregão e da Ata Registro de Preços, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, conforme consta do art. 120, I do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do **Pregão Presencial nº 69/2017** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2017**.

Da análise detida dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 47/2017** se encontra de acordo com as diretrizes impostas pela Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

De igual forma, no que tange à formalização da **Ata de Registro de Preços Nº 16/2017**, atende as determinações estabelecidas na Lei nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002.

Todavia, em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, esta foi remetida intempestivamente a Esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na letra A do item 9.1 do Anexo VI da Resolução nº 54 de 14 de dezembro de 2016, assim demonstrado:

data de assinatura	data de publicação	data protocolização
27/07/2017	31/07/2017	19/09/2017
Data Limite	27/08/2017	30/08/2017
Situação:	Prazo atendido	20 dias de mora

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 20 (vinte) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 69/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2017**, realizada pelo Município de Brasilândia, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.411.736/0001-05, Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 15.283.041/0001-00 e as empresas DEPÓSITO TRÊS MENINAS LTDA ME, CNPJ nº 05.259.021/0001-40, LUIS DELFINO DE CARVALHO-ME, CNPJ nº 13.559.016/0001-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9178/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22229/2017

**PROTOCOLO:** 1852961

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª FASE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – CHAMADA PÚBLICA – 2ª FASE – TERMO DE CREDENCIAMENTO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS – ATOS REGULARES.**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Processo de **Inexigibilidade nº 1457/2017** e o **Termo de Credenciamento nº 08/2017**, celebrado entre o Município de Costa Rica – MS, inscrito no CNPJ nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, e as empresas Guilherme Alves de Souza EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 17.715.465/0001-21, Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 01.559.129/0001-05 e Clinimed Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 11.483.936/0001-37.

O propósito deste contrato é o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de análises clínicas no Município de Costa Rica, o seu valor foi fixado com respaldo na Tabela Unificada do SUS, com respaldo na Portaria nº 321/2007 do Ministério da Saúde.

Foi expedida intimação **INT – DFS – 3333/2019 (peça nº 12)** solicitando documentos, dados ou informações faltantes, sendo que o ordenador de despesas compareceu aos autos de maneira eficaz, juntando documentos necessários (peça nº 16).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise conclusiva **ANA – DFS – 4390/2019 (peça nº 17)** manifestou-se pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório que resultou na Inexigibilidade de Licitação nº 1457/2017(1ª fase), e da formalização do Termo de Credenciamento nº 08/2017 (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR – 3ª PRC – 11910/2019 (peça nº 19)** considerou as fases em análise **REGULARES** e **LEGAIS**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Procedimento Licitatório da Inexigibilidade de Licitação nº 1457/2017, e a Formalização do Termo de Credenciamento nº 08/2017 conforme consta do art. 120, I, alínea “b” e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

No que corresponde à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O objeto da contratação é o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de análises clínicas no Município de Costa Rica.

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, sendo que os credenciamentos realizados a partir desta data inaugural serão efetivados e pagos em proporcionalidade e poderão ser prorrogados de acordo com a Lei Federal 8.666/93.

O valor a ser pactuado resumir-se-á com respaldo na Tabela Unificada do SUS, amparado pela Portaria nº 321/2007 do Ministério da Saúde.

Após apreciação dos documentos acostados, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento que resultou na Inexigibilidade de Licitação nº 1457/2017 (1ª fase), e na Formalização do Termo de Credenciamento nº 08/2017 (2ª fase).

Ademais, a remessa a essa Corte de Contas dos documentos necessários para a análise da 1ª e 2ª fase está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, atendendo ao prazo estabelecido.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação da DFS e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Inexigibilidade de Licitação nº 1457/2017** e da formalização do **Termo de Credenciamento nº 08/2017**, realizado pelo **Município de Costa Rica – MS**, inscrito no CNPJ nº 15.389.596/0001-30, e as empresas **Guilherme Alves de Souza EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 17.715.465/0001-21, **Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.559.129/0001-05 e **Clinimed Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 11.483.936/0001-37, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9029/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2228/2019

**PROTOCOLO:** 1962614

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PERÍODO IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à análise do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária, da servidora **ANALIA BATISTA**, portadora do CPF n.º 020.060.281-03, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da análise, **“ANA - DFAPGP – 2654/2019 (fls.52-54)”**, manifestou-se pelo não registro da presente contratação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e exarou seu parecer, **“PAR - 4ª PRC - 8514/2019 (fls. 16-18)”**, onde opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

No exame da documentação acostada aos autos, observa-se que foi realizada a contratação por tempo determinado da servidora **ANALIA BATISTA**, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 17/04/17 a 27/04/17 (10 dias) e 02/05/17 a 28/07/17 (02 meses e 26 dias) pelo Município de Paraíso das Águas/MS.

Segundo o Corpo Técnico, por meio da Análise ANA – DFAPGP – 2654/2019, consta identificado no processo TC/2077/2019, em julgamento nesta Corte de Contas, que a citada servidora também foi contratada para exercer a função de Profissional de Ensino Médio, para o exercício no período de 15/03/2017 a 22/12/2017, tratando-se de acumulação de funções em burla a previsão constitucional.

No entanto, verifiquei haver equívoco na análise realizada pelo Corpo Técnico, no ponto acima relatado, ocasionado por erro na instrução processual por parte do jurisdicionado no processo TC/2077/2019, pois o contrato de trabalho anexado (peça nº 03), a que se referiu o exame, não se encontra em nome da servidora **ANÁLIA BATISTA**, tornando sem efeito a informação prestada no relatório.

Constatai dessa forma, que a presente contratação, foi firmada para vigor em períodos inferiores ao de 6 (seis) meses, o que autoriza, em observância ao princípio da economicidade, o arquivamento do presente processo, sendo dispensável sua tramitação.

Posto isso, considerando em parte as análises realizadas pelo Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** do processo de contratação temporária da servidora **ANALIA BATISTA**, portadora do CPF nº 020.060.281-03, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS, CNPJ nº 17.361.639/0001-03, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, “f”, item 1, do RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que as referidas contratações tiveram vigência por período igual ou inferior ao de 6 (seis) meses;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9827/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22389/2017

**PROTOCOLO:** 1854218

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - NÃO REGISTRO - MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado Abner Henrique Miranda da Silva, CPF nº 045.038.681-36, efetuada pelo Município Rio Brilhante/MS, para exercer a função de Professora durante o período de 25/07/2017 a 13/12/2017, conforme consta do Decreto nº 25.270/2017, acostado às fls. 4-25.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **Não Registro** do ato, conforme Análise “ANA - ICEAP – 51309/2017”, Peça Digital nº 6, por haver reiteração de contratações com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica e, conseqüentemente, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer em que opinou pelo **Não Registro** da referida convocação, conforme Parecer “PAR - 3ª PRC – 8843/2017” à Peça Digital nº 7 fl. 32.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da 2ª Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual conforme “INT - G.ICN - 15973/2018”, Peça Digital nº 9 (fl. 34) e “INT - G.ICN – 15974/2018” à Peça Digital nº 10 (fl. 35).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **Não Registro** do ato em face da irregularidade da contratação pretendida, conforme análise “ANA - DFAPGP - 1193/2019”, Peça Digital nº 19 (fls. 65-67) e o Parecer “PAR - 2ª PRC – 11507/2019”, Peça Digital nº 20 (fl.68).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O presente processo compreende o exame da convocação do servidor supracitado para cumprimento da função de Professor.

Após a sugestão de Não Registro por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado, para apresentar defesa, porém, o responsável pelo Município não trouxe aos autos as condições fáticas que levaram a admissão, declarando que houve contratações em gestão anterior, impossibilitando a verificação de existência de interesse público excepcional e temporário, como indispensável para o uso do instituto especial de contratação de pessoas.

As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Municipal nº 733/91, a qual estabelece:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a convocar Professores, para exercerem em caráter temporário na Secretaria de Educação, as funções de Magistério, na forma da Legislação vigente, até o preenchimento das vagas por Professores concursados.” (fl. 27)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Apesar de a Lei Autorizativa citar o Professor como uma das hipóteses de excepcional interesse público, todavia, em relação a este cargo a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 1676/2011, *in verbis*:

“Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.”

Posto isso, o que ocorre são sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, pois o servidor está prestando serviço ao município desde o ano de 2013.

Ressalte-se que apesar deste Tribunal já possuir assentado, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, neste caso, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer do Ministerial, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de Abner Henrique Miranda da Silva, CPF nº 045.038.681-36, efetuado pelo Município Rio Brillhante/MS, para exercer a função de Professor, diante da contratação sucessiva que extrapola o período estabelecido na legislação local, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** ao ordenador de Despesas, **Donato Lopes da Silva, portador do CPF nº 071.977.131-53**, prefeito municipal, devido a não observância da Lei Municipal nº 1676/2011, em relação à temporariedade da contratação, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e 45, I todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, bem como, para que o responsável pelo órgão observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b” da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9450/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23311/2012

**PROTOCOLO:** 1233851

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** E2 INFORMÁTICA LTDA - ME  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 75.912,00

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE - EXECUÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MÓDULOS E FUNCIONALIDADES DO SISTEMA DE GESTÃO CORPORATIVA – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto **Contrato Administrativo nº 27/2011** (fls. 258), celebrado em 28/10/2011 entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul como contratante e a empresa E3 Informática Ltda - me como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 5/2011.

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-8/2013** (fls. 451-454), publicada no DOE-TCE/MS nº 0744 de 09/09/2013, conforme certificação de fl. 712, julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 5/2011 e o Contrato Administrativo nº 27/2011.

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-716/2015** (fls. 1045-1049), publicada no DOETCE/MS nº 1099 de 15/05/2015, conforme certificação de fl. 1209, julgou

regular e legal a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 27/2011.

Posteriormente, a **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3945/2016** (fls. 1298-1301), publicada no DOE-TCE/MS nº 1339 de 03/06/2016, conforme certificação de fl. 1302, julgou regular e legal a formalização do 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 27/2011.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços visando a elaboração, execução e gestão de projetos para implantação de novos módulos e funcionalidades do sistema de gestão corporativa (ERP), com o valor de R\$ 75.912,00 (setenta e cinco mil novecentos e doze reais).

A Divisão de Fiscalização de Execução procedeu à análise dos atos praticados pela remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase, concluindo pela conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 25/02/2016, conforme comprovação à fl. 1278, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 15/02/2016, comprovante de fl. 1290.

Anota-se, ainda, que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl. 1312).

Em razão da análise das razões ora anexas, o Ministério Público de contas, emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 10402/2019** (fl. 1338) e conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recaí sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da execução financeira do contrato administrativo.

O presente **Contato Administrativo nº 27/2011** (fls. 258), tem por objeto a contratação pública para prestação de serviços visando a elaboração, execução e gestão de projetos para implantação de novos módulos e funcionalidades do sistema de gestão corporativa (ERP), com o valor de R\$ 75.912,00 (setenta e cinco mil novecentos e doze reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

<b>Resumo Total da Execução</b>	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 75.912,00
Termos Aditivos	R\$ 278.333,31
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 354.445,31</b>
Notas de Empenho	R\$ 377.970,30
Anulações de Nota de Empenho	R\$ 23.544,30
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 354.426,00</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 354.426,00</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 354.426,00</b>

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspeção de Controle Externo que a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece aprovação deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2011, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 02.741.679/0001-03, e a empresa E2 Informática Ltda – ME, CNPJ

nº 13.978.312/0001-16, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34, Diretor Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8275/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23432/2012

**PROTOCOLO:** 1304803

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Encontra-se em análise a formalização e a execução financeira do **Empenho nº 175/2011**, originário da Ata de Registro de Preços nº 02/2011, procedente da Concorrência Pública nº 13/2011, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, em favor da empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-03640/2011**, proferida nos autos do Processo TC/37062/2011 publicada no DOE/TCE/MS nº 303, de 29/06/2011, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 13/2011.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise, ANA - 2ICE-24568/2018 (fls. 25-29), identificou que a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, se deu de forma intempestiva, e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 175/2011.

O Ministério Público de Contas, PARECER PAR - 4º PROC - 41468/2018 (fls. 30), atinente à intempestividade da remessa dos documentos e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, requereu ao Conselheiro Relator, a notificação dos responsáveis, objetivando esclarecer os motivos do feito.

Em seguida, o jurisdicionado compareceu aos autos e prestou resposta à intimação (fls. 39-40), que analisada pelo Ministério Público de Contas, PAR - 4º PROC - 9999/2019 (fls. 42-44), concluiu pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 175/2011, e conjuntamente, sugeriu a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recaí sobre a regularidade da formalização e execução financeira do Empenho nº 175/2011 (2º e 3º fase), consoante ao que consta no art. 120, II e III, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Primeiramente, em face à documentação juntada nos presentes autos, vê-se que a **Nota de Empenho nº 175/2011** (fls. 6-7) foi emitida em 24/10/2011,

visando aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, no valor de R\$ 134.861,44 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, proveniente da Ata de Registro de Preços nº 02/2011, em substituição ao contrato administrativo.

A contratação em exame encontra-se consoante com o ordenamento jurídico da Lei Federal nº 4.320/1964 e foi realizada durante o prazo de vigência da **Ata de Registro de Preços nº 2/2011**, estando seu objeto de acordo com o descrito no edital; a publicação do extrato do empenho foi realizada dentro do prazo legal determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, evidenciando a regularidade na formalização do Empenho nº 175/2011.

Do mesmo modo, para execução financeira do **Empenho nº 175/2011**, os valores praticados foram precisamente aos mesmos constantes na Ata de Registro de Preços nº 2/2011 (Processo TC/10071/2015), com vigência no período de 24/10/2011 a 28/10/2011, foram liquidados na sua integralidade, resumidamente assim comprovados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 134.861,44
<b>Nota de Empenho</b>	<b>R\$ 134.861,44</b>
<b>Ordem Bancária</b>	<b>R\$ 134.861,44</b>
<b>Nota Fiscal</b>	<b>R\$ 134.861,44</b>

Como visto no quadro acima, ficou demonstrado na íntegra a concordância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme determina a Lei nº 4.320/64, o que comprova a legalidade e regularidade dos atos, merecendo a chancela desta Corte de Contas.

Quanto à remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase, esta foi realizada em desacordo com Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, conforme aponta a Equipe Técnica (ANA - 2ICE-24568/2018), pois, com a publicação do extrato do contrato em 23/11/2011, os documentos deveriam ser protocolados em até 15 dias úteis após esta data, portando em 14/12/2011, sendo protocolados em 17/04/2012, acumulando atraso de 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias.

Da mesma forma, verifica-se com a remessa dos documentos relacionados à 3ª fase.

O Gestor responsável ao justificar a inobservância ao cumprimento da norma expõe o ocorrido:

“É importantíssimo salientar que houve um acúmulo enorme de documentos a serem enviados, à época. Por isso, em virtude do acúmulo de serviços no setor responsável pelo envio desses documentos a esse Tribunal, ocorreu de não ser remetido essa documentação, uma vez que o grande volume de documentos deu margem para que tal equívoco acontecesse. Com certeza de que Vossa Excelência saberá compreender e relevar tal fato, pois num universo de centenas, quiçá, milhares de documentos, infelizmente, aconteceu do documento em foco não ter sido encaminhado, porém, não houve qualquer dano ou prejuízo ao Erário que pudesse comprometer a lisura desta contratação.” (fls.40)

Frente ao exposto, observa-se assistir razão, ao eminente Procurador de Contas, uma vez que segundo esclarece o Corpo Técnico, a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva, conforme prevê a Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

No entanto, o jurisdicionado compareceu aos autos, onde procurou esclarecer as dificuldades vivenciadas pelo município e relatou que, por ocasião pontual, houve acúmulo de serviços no setor responsável pela remessa, que culminou em equívoco no cumprimento do prazo, ocasionando assim, a presente intempestividade na remessa.

Atinente aos atos anteriores praticados pelo gestor responsável, no processo TC/37062/2011 que instruiu a **Decisão Singular DSG-G.ICN-03640/2011 (1ª fase)**, vê-se, que cumpriu tempestivamente com a remessa dos documentos à esta Corte de Contas, não sendo então recorrente, a falha ora vista no presente processo.

Constata-se também, que a remessa dos documentos relacionados à formalização e à execução financeira (2ª e 3ª fase) do Empenho nº 175/2011, foi realizada de forma completa à esta Corte de Contas, que o descuido do atraso exposto, não prejudicou a correta instrução processual e não refletiu prejuízo ao erário público, portando nota-se ser passível de recomendação, ao atual gestor responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria. Tal entendimento encontra-se amparo na decisão já proferida por este Tribunal de Contas:

**EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.**

(...)

É regular a formalização do contrato e a sua execução financeira que obedecem as prescrições legais. A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.

Dessa forma, recomenda-se ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Empenho nº 175/2011**, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, em favor da empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda, CNPJ nº 06.923.782/0001-17, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, **Nilva Santos**, portadora do CPF/MF nº 305.953.551-53, Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8403/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/23535/2017**

**PROTOCOLO:** 1860469

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise do ato de aposentadoria por invalidez concedida a Sr.ª **VIVIAN PESSOA ALVES DE SOUZA**, nascida em 23/09/1980, Matrícula nº 101214021, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior/Técnico de Apoio a Educação Superior, lotada na Fundação Universidade Estadual de MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, através da Análise **ANA – DFAPGP – 4120/2018** (peça nº 14), e o Representante do Ministério Público de Contas, Parecer **PAR – 4ª PRC – 11229/2019** (peça nº 15), manifestaram-se pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida conforme art. 35, § 1º, 1ª parte, c/c o art. 76 e art. 77, todos da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto “P”, nº 4.491/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.497, em 20/09/17.

Diante do exposto, concordo com a análise da equipe técnica e com o parecer do representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **VIVIAN PESSOA ALVES DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº 712.401.101-97, no Cargo de Técnico de Nível Superior/Técnico de Apoio a Educação Superior, conforme Decreto “P”, nº 4.491/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.497, em 20/09/17, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13946/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/3884/2016**

**PROTOCOLO:** 1670618

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** GERSON CLARO DINO

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-DIRETOR PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO CONTRATADO:** CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ / MS

**CONTRATADA:** TRIPOLI E LUZ LTDA

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 105.866,10

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/709.743/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 5880/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **TRIPOLI E LUZ LTDA.**, tendo como objeto o credenciamento da entidade psicológica para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Maracajú / MS.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise ANA – DFCPPC – 8679/2019 (peça n.º 19), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 5880/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente à 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ªPRC – 18351/2019 (peça n.º 20), concluiu pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018 e, pela **regularidade com ressalva** da execução contratual, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno, constituindo a ressalva o descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o relatório.

#### **RAZÕES DA DECISÃO.**

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/709.743/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 5880/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em tela, nos termos do art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de inexigibilidade de licitação epigrafado atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

O instrumento contratual (Contrato n.º 5880/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, vigente à época.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R\$ 205.403,72
Comprovantes Fiscais:	R\$ 205.403,72
Pagamentos:	R\$ 205.403,72

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/709.743/2015) nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 5880/2016), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13798/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/834/2014

**PROTOCOLO:** 1477232

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX. DIRETOR PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 2861/2014

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMENS DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS  
**CONTRATADA:** CLÍNICA DE ESTUDOS E ATIVIDADES PSICOLÓGICAS EVOLUÇÃO LTDA.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 98.045,51

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato de credenciamento nº 2861/2014/DETRAN/MS originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa CLÍNICA DE ESTUDOS ATIVIDADES PSICOLÓGICAS EVOLUÇÃO LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação no Município de Dourados/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu a análise de nº 8908/2019 (Peça. nº 45) opinando pela **regularidade** da formalização da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 18297/2019 (Peça. nº 46) opinou pela **regularidade** da formalização da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Credenciamento nº 2861/2014/DETRAN/MS, nos termos do artigo 121, “b”, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase), e o aditamento (1º Termo Aditivo) foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01- 870/2016 (Peça. nº. 33) cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere à execução financeira, a mesma encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	98.049,51
Empenhos Emitidos	214.313,14
Anulação de Empenhos	(-) 21.552,52
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>192.760,62</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>192.760,62</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>192.760,62</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato de Credenciamento nº 2861/2014/DETRAN/MS, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão ou responsáveis para que adote medidas necessárias a fim de prevenir ocorrências futuras de falhas como a identificada – ausência de designação de um fiscal específico para o contrato, contrariando o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que nas execuções dos contratos sejam realizados relatórios que constem a quantidade de atendimentos realizados pelo profissional e os seus respectivos custos.
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13965/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/8951/2016

**PROTOCOLO:** 1680615

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SILAS JOSÉ DA SILVA / SILVANA BORTOLETO

**CARGO DOS ORDENADORES:** EX-PREFEITO MUNICIPAL E EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 145/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2015

**CONTRATADA:** MEDICINA MAIS SAÚDE E BEM ESTAR – EIRELI - ME

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, CLÍNICA GERAL, VISANDO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA, UBS (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE) E ESF DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA / MS

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 142.749,08

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 145/2015) e da sua execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** e a empresa **MEDICINA MAIS SAÚDE E BEM ESTAR – EIRELI – ME.**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de atendimento médico especializado, Clínica Geral, visando atendimento aos usuários do Hospital

Nossa Senhora Aparecida, UBS (Unidade Básica de Saúde) e ESF do Município de Água Clara / MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 3528/2018 (peça n.º 08), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 145/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 18253/2019 (peça n.º 09), concluindo pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela (2ª e 3ª fases), além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o breve relatório.

#### RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 10565/2017, constante no processo TC/MS-8947/2016 (Protocolo 1680614), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato n.º. 145/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R\$ 142.749,08
Comprovantes Fiscais:	R\$ 142.749,08
Pagamentos:	R\$ 142.749,08

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumprido salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos, referentes à fase contratual e financeira, para análise desta Corte de Contas, com fulcro na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Diante o exposto,

**DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 145/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA e a empresa **MEDICINA MAIS SAÚDE E BEM ESTAR – EIRELI – ME.**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13948/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9666/2019

**PROTOCOLO:** 1994047

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** ALVARO NACKLE URT

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO:** TANIA MORAIS LEME - ANA LUCIA ALVES DO NASCIMENTO ROSA

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Bandeirantes, com base na Lei Municipal nº 454/1997.

Código da Remessa: 115075	Contrato nº 032/2017
Nome: <b>Tânia Morais Leme</b>	CPF: 015.947.571-60
Função: Agente Social	Período: 01/02/2017 a 31/12/2017
Remuneração: R\$ 836,26	Data da assinatura: 01/02/2017
Remessa: 22/11/2017	Situação: Intempestivo

Código da Remessa: 115051	Contrato nº 099/2017
Nome: <b>Ana Lúcia Alves do Nascimento Rosa</b>	CPF: 006.116.321-01
Função: Agente Social	Período: 06/03/2017 a 31/12/2017
Remuneração: R\$ 836,26	Data da assinatura: 06/03/2017
Remessa: 22/11/2017	Situação: Intempestivo

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal meio da Análise ANA – DFAPGP - 7622/2019 sugeriu o registro das contratações.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 19022/2019, que opinou pelo registro das contratações.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 454/1997, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** o Ato de Admissão – Contratação por tempo determinado da servidora Tania Morais Leme - CPF – 015.947.571-60 e a da servidora Ana

Lucia do Nascimento Rosa – CPF – 006.116.321-01, do Município de Bandeirantes, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, conforme dispõe Resolução e o Regimento Interno do TC/MS;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13951/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9804/2019

**PROTOCOLO:** 1994485

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** ALVARO NACKLE URT

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO:** JOSIANE BARBOSA PITALUGA GOMES

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Bandeirantes, com base na Lei Municipal nº 454/1997.

Código da Remessa: 115056	Contrato nº 035/2017
Nome: <b>Josiane Barbosa Pitaluga Gomes</b>	CPF: 946.737-301-78
Função: Técnico em Enfermagem	Período: 01/03/2017 a 31/12/2017
Remuneração: R\$ 849,00	Data da assinatura: 01/03/2017
Remessa: 22/11/2017	Situação: Intempestivo

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal meio da Análise ANA – DFAPGP - 7687/2019 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 19031/2019, que opinou pelo registro da contratação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 454/1997, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** o Ato de Admissão – Contratação por tempo determinado da servidora Josiane Barbosa Pitaluga Gomes - CPF – 946.737.301-78, do

Município de Bandeirantes, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, conforme dispõe Resolução e o Regimento Interno do TC/MS;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13949/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9840/2019

**PROTOCOLO:** 1994646

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** ALVARO NACKLE URT

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO:** MARILEI DA SILVA SOUZA

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Bandeirantes, com base na Lei Municipal nº 454/1997.

Código da Remessa: 115058	Contrato nº 093/2017
Nome: <b>Marilei da Silva Souza</b>	CPF: 871.979.521-15
Função: Auxiliar Administrativo	Período: 02/03/2017 a 31/12/2017
Remuneração: R\$ 803,78	Data da assinatura: 02/03/2017
Remessa: 22/11/2017	Situação: Intempestivo

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal meio da Análise ANA – DFAPGP - 7705/2019 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 19035/2019, que opinou pelo registro da contratação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 454/1997, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** o Ato de Admissão – Contratação por tempo determinado da servidora Marilei da Silva Souza - CPF – 871.979.521-15, do Município de Bandeirantes, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº

160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, conforme dispõe Resolução e o Regimento Interno do TC/MS;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 37333/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4976/2019

**PROTOCOLO:** 1976801

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** TOMADA DE CONTAS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Instaurou-se o presente processo em decorrência da ausência de remessa a esta Corte das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria, relativas ao ano de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal, consoante determinação deste Conselheiro Relator (peça 1).

Diante da omissão, este Gabinete solicitou (peça 2) ao Poder Legislativo Municipal de Selvíria que instaurasse procedimento de Tomada de Contas, visando coletar mencionados documentos e seu encaminhamento a este Tribunal.

O Prefeito Municipal compareceu aos autos com informações e documentos, comprovando que protocolou no dia 23/07/2019 a Prestação de Contas Anual – 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria (fl. 26).

Em buscas realizadas nesta Corte foi localizado o Processo TC/8136/2019, autuado em decorrência da remessa das mencionadas Contas de Gestão, restando, assim, cumprida a finalidade da instauração do presente processo.

Assim, diante da comprovação de remessa dos referidos documentos com a devida autuação, **DECIDO pela extinção e consequente arquivamento** do presente processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fundamento no art. 10, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno vigente à época.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO FAVARO NETO**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 8203/2014** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. RICARDO FAVARO NETO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 12081/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias de novembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 39282/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5534/2007  
**PROTOCOLO:** 870478  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS  
**JURISDICIONADO:** JOSÉ DE AZEVEDO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO S/Nº  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE 19/2014  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Consta destes autos que diante do falecimento do Ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados – MS, *José de Azevedo*, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte proferiu decisão extinguindo as multas aplicadas ao referido Ex-Gestor (fs. 33-34), via Decisão Simples n. 02/0411/2008 e Decisão Simples n. 02/0080/2010 (fs. 62-63 e 88-89), por irregularidades contidas no processo licitatório – Convite n. 19/2014, na formalização e na execução financeira do Contrato Administrativo s/n, medida esta materializada nas respectivas guias de cadastro em dívida ativa (CDAs) trazidas aos autos, nas quais há informação no sentido da exclusão/prescrição das sanções de multa (fs. 131-133).

Observa-se ainda, que como o ex-ordenador de despesas não efetuou o ressarcimento aos cofres municipais do montante impugnado, e ao ser oficiado por esta Corte de Contas (f. 106) o Gestor sucessor à época ingressou com a respectiva ação de execução do título executivo extrajudicial (fs. 115-119).

Assim sendo, a efetividade do controle externo por parte deste Tribunal de Contas restou consumada, razão pela qual *determino* a extinção do presente processo e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 40083/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11754/2019  
**PROTOCOLO:** 2003588  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBURECRAZIZAÇÃO  
**JURISDICIONADO:** ROBERTO HASHIOKA SOLER

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBURECRAZIZAÇÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO 56/2019

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Em sede de controle prévio realizado no processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 56/2019, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios desta Corte não foram apontadas irregularidades que demandem a adoção de medidas corretivas neste momento.

No entanto, RECOMENDO que nos próximos processos licitatórios com objetivos semelhantes, a Administração Pública Estadual elabore estudo técnico preliminar mais detalhado que demonstre, inequivocamente, a vantajosidade da locação em detrimento à aquisição de veículos.

Assim sendo, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, *arquite-se* o presente procedimento de controle prévio.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 40100/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11821/2019  
**PROTOCOLO:** 2003962  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBURECRAZIZAÇÃO  
**JURISDICIONADO:** ROBERTO HASHIOKA SOLER  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBURECRAZIZAÇÃO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO 54/2019  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Em sede de controle prévio realizado no processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 54/2019, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios desta Corte, não foram apontadas irregularidades que demandem a adoção de medidas corretivas neste momento.

Assim sendo, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, *arquite-se* o presente procedimento de controle prévio.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 40677/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3404/2018  
**PROTOCOLO:** 1892161  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**JURISDICIONADA:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIOS  
**RELATOR:** RONALDO CHADID

Considerando que Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária Municipal de Estado de Educação, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.817/818). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 37183/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

**Osmar Pedrosa de Frias**  
Assessor de Gabinete

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 40922/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11142/2019

**PROTOCOLO:** 2000529

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DENUNCIANTE:** DEJAILTON HENRIQUE ASSAD

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo (peça 22), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-15876/2019, por mais 10 (dez) dias úteis, a contar de 7 de novembro de 2019.

Ao Cartório para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 41224/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9365/2019

**PROTOCOLO:** 1992600

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**RESPONSÁVEIS:** ODILSON ARRUDA SOARES, NIVALDO INÁCIO CARNEIRO E LIVIA MARIA SILVA OLIVEIRA

**CARGOS:** PREFEITO; EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE; SECRETÁRIA DE SAÚDE

**ASSUNTO:** AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

O ex-secretário de saúde do Município de Bonito, Sr. Nivaldo Inácio Carneiro, devidamente intimado por este Gabinete, via intimação eletrônica INT-G.ODJ-15099/2019, solicita prorrogação de prazo para atender à diligência deste Tribunal, sob a alegação de que foi cientificado da referida intimação em 14/10/2019, por meio de um ofício (Ofício/GAB n. 807/2019) expedido pela Prefeitura Municipal, e que somente após essa data acessou seu e-mail.

Manuseando o sistema e-tce, verifica-se que a justificativa apresentada pelo ex-gestor não procede, haja vista constar no histórico de visualização eletrônica que a referida intimação, enviada ao e-mail pessoal ([nivaldo\\_inacio@hotmail.com](mailto:nivaldo_inacio@hotmail.com)), foi acessada, inicialmente, na data de 9/10/2019, às 7h35min.

Dessa forma, e com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de

prorrogação de prazo solicitado na peça 33, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime-se a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## Conselheiro Jerson Domingos

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.JD - 40785/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3527/2019

**PROTOCOLO:** 1968615

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**RESPONSÁVEL:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em face ao edital do Pregão Presencial n. 26/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento e/ou fornecimento de combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos oficiais.

Referida licitação foi suspensa através da DLM – G.JD 46/19, em virtude de pedido da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, que em procedimento de análise prévia do edital do Pregão Presencial n. 26/19, efetuada no processo TC/MS n. 3487/2019, em data anterior ao pedido da Denunciante, verificou algumas irregularidades e solicitou a adoção da medida cautelar, após manifestação da Prefeitura Municipal de Maracaju, que apresentou suas justificativas, comprovando alterações no edital, a medida cautelar foi revogada, autorizando o prosseguimento do certame.

A DFCPPC manifestou-se às f. 156/158 opinando pela extinção do processo, tendo vista perda de objeto, uma vez que foram efetuadas correções no edital, conforme constatado em consulta ao sistema e-TCE, abrangendo as irregularidades apontadas pela empresa denunciante.

O Ministério Público de Contas entendeu que o objeto da licitação é complexo e merece análise detalhada.

Posto isto, ante a perda de objeto da presente Denúncia, determino a extinção dos autos e seu posterior arquivamento, nos termos da alínea “a”, do inciso V do art. 11 do Regimento Interno.

Outrossim, oportuno salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2019 foi realizado em 10/07/2019 e sua documentação encaminhada ao Tribunal de Contas, autuado sob o n. TC/8815/2019, sendo que regularidade de todas as etapas da contratação será apreciada oportunamente.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 40796/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17307/2017  
**PROTOCOLO:** 1836988  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
**JURISDICIONADO E/OU:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** ROSELI ALMEIDA BORGES ALVES

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 40784/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21176/2016  
**PROTOCOLO:** 1743860  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU:** MURILO ZAUIH  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** ADAILVA DE MATOS FERREIRA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº98/2018.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 40765/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21182/2016  
**PROTOCOLO:** 1743866  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO E/OU:** MURILO ZAUIH  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** ELZA HERMINIA CAMARGO

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº98/2018.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 40950/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3876/2019  
**PROTOCOLO:** 1968982  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS ANTONIO PACO – PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS.. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 06/2019, com pedido de liminar, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, licitação, lançada pela Prefeitura Municipal de Itaporã, tinha por objeto o “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis, em atendimento a diversas Gerências e Fundos”.

A medida cautelar foi deferida através da Decisão Liminar DLM – G.JD – 48/19 (f. 72/74).

Regularmente notificado acerca da decisão, o Prefeito Municipal de Itaporã comunicou a suspensão do Pregão Presencial n. 06/2019 e posterior anulação, conforme publicação no Diário Oficial do Município às f. 82.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 11, § 1º, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 38815/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10929/2019  
**PROTOCOLO:** 1999616  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA  
**ADVOGADO:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA  
**ADVOGADA:** CRISTIANE CREMM MIRANDA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 38820/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23585/2016

**PROTOCOLO:** 1747959

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

**DELIBERAÇÃO:** ARQUIVAMENTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte Do Sul e a Sra. ERICA FRANCIELI BATISTA FERREIRA, para exercer a monitora escolar, com a vigência entre 01.09.2016 a 13.09.2016.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 38817/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10832/2019

**PROTOCOLO:** 1999159

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

**PETICIONÁRIO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 727/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos

diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 38918/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10932/2019

**PROTOCOLO:** 1999621

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

**PETICIONÁRIO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 326/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 38906/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10942/2019

**PROTOCOLO:** 1999633

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

**PETICIONÁRIO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 724/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 38901/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5264/2019

**PROTOCOLO:** 1977625

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

**PETICIONÁRIO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 952/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**PROCESSO TC/4348/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2019**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 007/2019**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e L&L Comercial e Prestadora de Serviços LTDA-EPP

**OBJETO:** Registro de preços para fornecimento de café torrado e moído.

**PRAZO:** 12 meses

**VALOR:** R\$ 60.500,00 (Sessenta mil e quinhentos reais)

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Leonardo Primo de Araujo.

**DATA:** 22 de julho de 2019.

